



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000404335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031301-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, é agravada CINTIA DOS SANTOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2031301-57.2025.8.26.0000

Agravo Interno Cível nº 2031301-57.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Companhia Excelsior de Seguros

Agravado: Cintia dos Santos Martins

MM. Juíza de Direito: Adriana Marilda Negrão

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 8ª Vara Cível

Voto nº 5491

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou os cálculos do perito e rejeitou a impugnação apresentada. Insurgência da Seguradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se ainda há débito a ser exigido, mesmo após o depósito realizado pela Agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mera atualização do valor devido e incidência de juros legais independem de expressa menção no título executivo. Pedido implícito. Sanabilidade em sede executiva. 4. Precedentes deste E. TJSP e do C.STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno Cível oposto pela Agravante contra a decisão que recebeu o recurso sem a concessão de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à pretensão da Agravante de retratação em relação à decisão que não concedeu efeito suspensivo ao recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Perda superveniente do objeto recursal. 4. Agravo de Instrumento principal julgado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. RECURSO PREJUDICADO.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de Julgamento: “O julgamento do Agravo de Instrumento principal pelo Colegiado resulta na perda superveniente do objeto do Agravo Interno Cível, restando este último prejudicado”.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 178 que, nos autos do Cumprimento de Sentença proveniente de Ação de obrigação de fazer para entrega de quitação de imóvel ajuizada por Cintia dos Santos Martins em face de Cia. Excelsior de Seguros e CDHU, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentadas pela Seguradora, homologando os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Narra a Agravante que está em risco de sofrer uma penhora indevida, com prejuízos irreparáveis, já que houve o cumprimento da condenação em sua integralidade.

Sustenta que, tendo sido homologado o cálculo, com valores que entende indevidos, corre o risco de ter suas contas bloqueadas.

Afirma que há probabilidade no alegado, porquanto há chance de êxito recursal.

Pontua que a Agravante, após o julgamento da impugnação, procedeu ao pagamento do saldo devedor e dos honorários advocatícios mediante depósito judicial, mas que foram rejeitados pela Agravada, sob o fundamento da permanência de saldo devedor, decorrente da incidência dos juros e correção monetária.

Defende que o Contador não apurou se a atualização era devida ou não, exorbitando os termos da sentença que não fez



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção alguma sobre juros e correção monetária.

Aduz que o Juízo de 1ª instância já havia reconhecido o cumprimento da obrigação às e-fls. 56, extinguindo a execução, retomando a causa para proceder à execução de um saldo indevido.

Defende que a Agravada mutuária quitou o contrato com a CDHU antes da formação do título em execução, sendo indevida a atualização que tem por referência a data do sinistro, sob pena de enriquecimento sem causa.

Requer o efeito suspensivo e o provimento do recurso para extinguir o cumprimento de sentença pela quitação integral do valor em execução pela Agravante.

Contraminuta de e-fls. 31/35, pugnando pela manutenção do decisório.

Foi oposto Agravo Interno Cível pela Agravante contra a r. decisão que recebeu o recurso sem a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento oposto pela Seguradora da Ré CDHU contra a decisão judicial que homologou o laudo pericial determinando o pagamento dos valores do saldo devedor, sob pena de penhora, rejeitando a impugnação apresentada pela Agravante.

De proêmio, o cumprimento de sentença se



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lastreia em título líquido, certo e exigível, não podendo ser suscitadas, no bojo da execução, questões anteriores à sua formação, com exceção da nulidade da citação em caso de revelia.

Como já pontuado no despacho de e-fls. 23/24, a questão do pagamento realizado diretamente à CDHU está preclusa pelo trânsito em julgado da sentença em execução, não sendo admitido o reexame de fatos relativos à fase de conhecimento no curso do cumprimento de sentença.

Em relação à atualização do montante da dívida em execução, a perícia de e-fls.139/152, foi contundente no sentido de que os juros legais são devidos a partir da citação, conforme estabelece o art. 240 do CPC e 406 do CC, e a correção monetária não é nada além de mera atualização da moeda, que teve por base os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça.

Nem se argumente, como pretende a Agravante, que os critérios de atualização não estavam previstos na sentença, pois se trata de pedido implícito (art. 322, § 1º, do CPC), que pode ser sanado em sede executiva. Ademais a aplicação de correção monetária apenas recompõe o valor devido, não importando em acréscimo real, mas simples atualização do débito constituído.

A corroborar o exposto, vale trazer à baila o seguinte julgado deste E. Tribunal, sem grifo no original:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO DA EXEQUENTE – CONSEQUÊNCIAS LEGAIS OMITIDOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE EXECUTIVA – PEDIDOS IMPLÍCITOS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE E. TJSP E NO C. STJ – RECURSO PROVIDO Expressamente positivados como pedidos implícitos (CPC, art. 322, § 1º), os consectários legais da condenação (correção monetária e juros moratórios) podem ser explicitados quando omitidos na formação do título executivo sem que isso configure violação à coisa julgada . Esse entendimento é consolidado na jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2106932-41.2024.8.26 .0000 Jaboticabal, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/06/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2024)

Na verdade, os cálculos ora impugnados, tiveram por base os valores apresentados pela Agravante e os parâmetros da sentença, não havendo qualquer elemento que possa infirmar o laudo. Também não procede a alegação de enriquecimento sem causa da Agravada, pois foi demonstrado que o valor referente aos juros e correção monetária não foram quitados, permanecendo o débito quanto ao valor restante, que está sendo executado.

A Agravante tenta impedir a atualização, sendo que o saldo devedor se constituiu na data em que apresentada pela Agravada a planilha, em 2009, só sendo o depósito realizado pela Seguradora em 2021, uma vez que se opôs ao pagamento da indenização pelas condições de morte do segurado.

Portanto, enriquecimento indevido seria manter o valor atribuído à indenização e devido àquela época (2009) se não houvesse resistência da Agravante, até a data em que efetivamente depositado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

montante, após a condenação em 2021.

Por tais razões, não merece provimento o presente recurso.

Por sua vez, em virtude do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento principal, resta PREJUDICADA a análise do Agravo Interno Cível oposto pela Agravante.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o Agravo Interno Cível, na forma da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora